SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875083 - DF (2021/0109596-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA FRAGA NEGRAO PEREIRA CHICRALA
AGRAVANTE	:	FILIPE DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ISADORA ANGELIM SOARES CARDOSO - MG197885
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ MARTINS MENDES - DF025531
INTERES.	:	SHAILA POLI VILLAS MANZONI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ARAÚJO MACIEIRA MANZONI - DF028544
		MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES - DF053878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante, acerca da ilegitimidade passiva das partes, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de dívida líquida e certa, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela da obrigação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32664465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:14
Código de Controle do Documento: 11e2b9f8-9943-4b51-b059-3713908d4e31

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32664465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:14
Código de Controle do Documento: 11e2b9f8-9943-4b51-b059-3713908d4e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875083 - DF (2021/0109596-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA FRAGA NEGRAO PEREIRA CHICRALA
AGRAVANTE	:	FILIPE DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ISADORA ANGELIM SOARES CARDOSO - MG197885
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ MARTINS MENDES - DF025531
INTERES.	:	SHAILA POLI VILLAS MANZONI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ARAÚJO MACIEIRA MANZONI - DF028544
		MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES - DF053878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante, acerca da ilegitimidade passiva das partes, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de dívida líquida e certa, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela da obrigação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. e OUTROS contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA32430669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:51
Código de Controle do Documento: f3ef02a1-8df5-441e-ad9d-23657b3a6b4a

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(ii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante à alegada ilegitimidade passiva das partes Ana Flávia Amaral de Albuquerque e Juliana Fraga Negrão P. Chícrala por terem figurado como fiadoras na relação contratual, e

(iii) em se tratando de obrigação líquida e certa, os juros de mora incidem a partir do vencimento, conforme jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, os agravantes reafirmam a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontando a existência de omissões no acórdão estadual no que diz respeito ao fato novo demonstrado em primeira instância, às provas que legitimaram o sobrestamento de suas obrigações contratuais e à ofensa aos arts. 23 do Decreto nº 24.430/2004 e 4º, § 5º, da Lei nº 3.266/2003.

Refutam os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, alegando que não pretendem o reexame de provas, tampouco a reanálise de cláusulas contratuais, mas, sim, o reconhecimento da violação dos arts. 458, VI, do CPC/2015 e 1.647, II, do Código Civil de 2002.

Reiteram a ilegitimidade passiva das partes Ana Flávia Amaral de Albuquerque e Juliana Fraga Negrão P. Chícrala, defendendo que assinaram o contrato na qualidade de cônjuge dos agravantes Felipe da Costa Coelho e Daniel Chícrala.

Insistem na ofensa aos arts. 405 do CC/2002 e 240 do CPC/2015, afirmando que o termo inicial do juros de mora é partir da citação inicial.

Ao final, postulam a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 1.807, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Acerca das omissões suscitadas, assim fundamentou o acórdão atacado:

> *"(...) o teor da referida Cláusula Décima é expresso ao relacionar expressamente SHAILA POLI VILLAS MANZONI, ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE, JULIANA FRAGA NEGRÃO PEREIRA CHICRALA e ALDA SOLANO como fiadoras. Em específico, tal cláusula dispõe que a garantia fidejussória é prestada conjuntamente, porquanto relacione que 'o(a) sócio(a)*

Documento eletrônico VDA32430669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:51
Código de Controle do Documento: f3ef02a1-8df5-441e-ad9d-23657b3a6b4a

e seu (sua) cônjuge' são sujeitos ativos da prestação do compromisso.

(...)

Às mesmas razões, entendo que os pleitos preliminares de declaração de ilegitimidade passiva de ANA FLÁVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE e JULIANA FRAGA NEGRÃO não merecem acolhimento, vez que tais partes Requeridas, a meu entender, constituíram garantia fidejussória própria, não se restringindo sua assinatura à mera outorga de fiança prestada exclusivamente pelo cônjuge.

(...)

Entendo, todavia, em conformidade com o decreto sentencial, que as partes Requeridas não foram capazes de comprovar suas alegações, bem como, diante do exposto ao caderno processual, não lhes assiste qualquer suspensão ou exoneração de pagamento referentes à inadimplência ora em cobrança.

Efetivamente, em que pesem as alegações das partes Requeridas, as provas que aponta como sustentáculo de sua defesa não são capazes de dissuadir o direito creditório diante do incontroverso inadimplemento contratual.

Assim, munidos do ônus probatório de fatos extintivos, modificativos ou extintivo do direito perseguido pela parte Autora, as partes Requeridas, ora Apelantes, não foram capazes sustentar suas razões.

Em específico, apontam os documentos expostos às fls. 356/358, 359, 366/405 e 422/424 (ID 's 12049926 à 12049928).

Tais documentos, a par das alegações recursais não comprovam a suspensão das atividades empresariais em decorrência de medida fiscalizatória ou o reconhecimento da falta de infraestrutura no local. De fato, conforme aduzido em sentença, os documentos se referem a período em muito anterior ao inadimplemento ou apenas atestam paralisação nas obras.

Não justificariam, portanto, a exoneração dos compromissos contratuais em razão da teoria da imprevisão" (fls. 1.378-1.380, e-STJ).

Nesse contexto, no que diz respeito à violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

(...)

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.035.430/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA32430669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:51
Código de Controle do Documento: f3ef02a1-8df5-441e-ad9d-23657b3a6b4a

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Ademais, ressalta-se que ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, no tocante à legitimidade passiva das recorrentes Ana Flávia Amaral de Albuquerque e Juliana Negrão P. Chícrala, bem como à mora dos recorrentes, demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.*
> *3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019).

Relativamente ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a pacífica orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que, em se tratando de dívida líquida e certa, os juros incidem a partir do vencimento de cada parcela da obrigação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. **O** acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ que o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela (AgInt no AgInt no AREsp 1.051.949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017).*
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide,*

Documento eletrônico VDA32430669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:51
Código de Controle do Documento: f3ef02a1-8df5-441e-ad9d-23657b3a6b4a

devidamente fundamentado, sem a produção da prova oral requerida quando há documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.
3. É entendimento do STJ que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não verificada no caso dos autos.
4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento, por importarem indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 918.978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 823.344/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.
2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.
3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.
4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.
5. Recurso especial provido" (REsp 1.513.262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:51
Código de Controle do Documento: f3ef02a1-8df5-441e-ad9d-23657b3a6b4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.875.083 / DF

Número Registro: 2021/0109596-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00028585620158070018 20150110138740 28585620158070018

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA FRAGA NEGRAO PEREIRA CHICRALA
AGRAVANTE	:	FILIPE DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		ISADORA ANGELIM SOARES CARDOSO - MG197885
AGRAVANTE	:	SHAILA POLI VILLAS MANZONI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ARAÚJO MACIEIRA MANZONI - DF028544
		MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES - DF053878
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ MARTINS MENDES - DF025531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA COSTA COELHO
AGRAVANTE	:	DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA FRAGA NEGRAO PEREIRA CHICRALA
AGRAVANTE	:	FILIPE DA COSTA COELHO

Documento eletrônico VDA32649772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:30:37
Código de Controle do Documento: 3c547f85-56e6-453f-932a-52bbec218c19

AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ISADORA ANGELIM SOARES CARDOSO - MG197885
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ MARTINS MENDES - DF025531
INTERES.	:	SHAILA POLI VILLAS MANZONI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ARAÚJO MACIEIRA MANZONI - DF028544
		MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES - DF053878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:30:37
Código de Controle do Documento: 3c547f85-56e6-453f-932a-52bbec218c19